

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 01 de abril de 2021 às 07h28
Seleção de Notícias

O Estado de S. Paulo | BR

Direitos Autorais

NFT na música	3
----------------------------	----------

NA QUARENTENA | JÚLIO MARIA

Terra - Notícias | BR

31 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

Registro da marca: qual a importância no desenvolvimento de uma empresa	7
--	----------

Estadão.com.br - Últimas notícias | BR

31 de março de 2021 | Direitos Autorais

Ed Sheeran tenta escapar de acusação de plágio de música de Marvin Gaye, mas juiz recusa pedido	9
--	----------

MÚSICA | REUTERS | JONATHAN STEMPEL

Defesa - Agência de Notícias | BR

30 de março de 2021 | Propriedade Industrial

INPI promove Pesquisas de Percepção da Qualidade	10
---	-----------

Jota Info | DF

31 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes	11
--	-----------

DA REDAÇÃO

31 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

Extensão do prazo de patentes industriais fere princípio constitucional?	19
---	-----------

LETÍCIA PAIVA

Migalhas | BR

31 de março de 2021 | Marco regulatório | INPI

Os direitos dos depositantes de patentes	22
---	-----------

31 de março de 2021 | Pirataria

Futuro do streaming e do audiovisual	24
---	-----------

O Dia Online | RJ

31 de março de 2021 | Propriedade Intelectual

Paulo Paim: A suspensão temporária de patentes de vacinas contra a covid-19	26
--	-----------

PAULO PAIM

NFT na música

NA QUARENTENA



Uma nova forma de venda de arte na web pode mudar tudo

Julio Maria

São três letras que, segundo uma corrente cada vez mais forte do setor de produção artística alinhada à tecnologia, podem abrir as portas do novo mundo. Uma transformação no relacionamento entre fãs e artistas, ou consumidores e produtores de arte, que estabelece uma forma direta de remuneração a quem vende e um novo conceito de propriedade a quem compra. A sigla NFT significa "tokens não fungíveis". Token é o nome do registro de um ativo em formato digital, um investimento no palpável universo da web. "Não fungíveis" seria não perecíveis, mas, aqui, é também incontestáveis e originais. Uma música, uma camiseta, uma foto, um texto a todos podem ser vendidos como NFTs. Mas não só, e assim a coisa ganha uma dimensão cósmica: a linha de baixo de uma música, uma selfie, um par de tênis, o cadarço deste tênis ou uma frase escrita em um tweet.

Qualquer coisa pode passar a ter valor no mundo dos NFTs.

Os negócios, feitos sem intermediários entre vendedor e comprador, mostram que existe demanda disposta a pagar caro por NFTs, mesmo sendo esse um universo conhecido por bolhas fadadas à evaporação.

O produtor de música eletrônica canadense Jacques Greene, de 31 anos, baseado em Toronto, vendeu os direitos de seu single Promise com uma animação bônus por US\$ 20 mil. Seu colega de produções também eletrônicas, Justin David Blau, o 3Lau, 30 anos, um ex-estudante de finanças na Washington University em St. Louis, foi mais agressivo e ofereceu 33 NFTs. Apenas por uma faixa remixada, ele faturou a bíblica cifra de US\$ 3.666.666.

Ou seja, mais de três milhões e meio de dólares. E a banda de rock de Nashville Kings of Leon fez um bom cascalho extra ao aproveitar o lançamento do álbum When You See Yourself para colocar bônus oferecidos como NFTs. Vinte e cinco peças exclusivas, como um vinil de edição única e a chance de ganhar uma das seis experiências ao vivo para a próxima turnê, seja lá quando ela for realizada. Bons negócios se ninguém soubesse que o artista Beeple vendeu, no início do mês, uma coleção de arte em NFT por US\$ 69,3 milhões.

Quase R\$ 405 milhões.

Ainda que algumas iniciativas incluam produtos físicos, o forte da lógica NFT não é o palpável. E é aí que está, para seus entusiastas, o prenúncio da revolução.

Quem comprou a música Promise, de Greene, não necessariamente comprou seus **direitos** autorais (que, na versão mais simples do NFT, seguem sendo do artista ou de uma editora) nem o fonograma (ou seja, a gravação, que permanece sendo do artista ou de uma gravadora). Assim como também não adquiriu exclusividade da audição. A música Promise segue disponível no Spotify, livre aos clientes da plataforma e pagando suas parcas porcentagens aos autores. Então, quem compra um NFT compra exatamente o quê? A resposta não é única porque tudo está em aberto e há vários acordos possíveis a quem coloca seus produtos nas plataformas de venda, os marketplaces.

Uma canção, para ficarmos na música, pode ser comprada sem garantir ao cliente nenhuma participação em futuros lucros. Aqui, o comportamento do comprador pode ser definido, ainda que de forma superficial, como pura e simples ostentação. Isso porque os nomes dos proprietários e suas respectivas aquisições ficam listados no blockchain, uma espécie de livro-registro digital de natureza inviolável. Para alguns, e agora tente não pensar com a sua própria cabeça se você nasceu antes de 2000, aparecer como dono de uma produção do DJ Greene significa estar no topo do mundo. "É o mesmo pensamento que um dia foi dos colecionadores.

O que essas pessoas compram é sentimento da escassez.

No mundo em que tudo é reproduzido infinitamente, o escasso e o original voltaram a ganhar valor", diz Arthur Deucher Figueiredo, advogado com base em Los Angeles, mestre em Direito e Política da Mídia, Entretenimento e Tecnologia pela Universidade da Califórnia.

Mas a ostentação está apenas na superfície. Logo abaixo estão os investidores do meio digital, profissionais ou fãs mais atentos que compram algo aparentemente prosaico para que o tempo o torne uma relíquia. Ele faria assim a revenda de seu NFT, um giro que só será testado quando houver tempo histórico suficiente para isso. Um outro tipo de contrato mais aprimorado, e de valor mais alto, pode garantir a quem compra a participação no recebimento de royalties (**direitos** autorais) por execução nas plataformas de streaming. Assim, o valor de um NFT de Roberto Carlos, se é que um dia o negócio venha a ser seguro a ponto de atrair o perfil de artistas conservadores, pode romper a estratosfera no dia seguinte a um fato histórico, uma efeméride ou, como no velho capitalismo sem coração, à sua morte.

No Brasil. André Abujamra é o primeiro nome da música no Brasil a estudar e aplicar os conceitos do sistema NFT em sua produção.

"Vou abrir uma gravadora para lançamentos em NFT." Sua definição do negócio: "É como começar uma vida nova em um planeta nunca visitado.

Vai mudar o prumo do universo".

Abujamra fez suas primeiras vendas aliado ao artista plástico Uno de Oliveira. Uma de suas obras, a ilustração animada Coélhek, que mostra a dramática imagem de um jovem de uma comunidade do Rio com um coração pulsante, foi arrematada por uma colecionadora canadense por algo como US\$ 3,2 mil na moeda corrente do meio das NFTs, a criptomoeda ethereum.

"Já vendemos cinco criptoartes." Ele conta que teve a ideia, na noite anterior à entrevista com o Estadão, de criar uma música de 5 minutos para vender como NFT, mas que fará isso por partes. "Penso em vendê-la separada, de 3 em 3 segundos, a um preço equivalente a R\$ 5 cada partícula." Ouviu então do repórter que poderia deixar que o comprador usasse as partículas para que ele mesmo desse os caminhos da composição, e levou a sério: "Cara, é lindo. Está vendendo como funciona?".

As primeiras artistas brasileiras do mundo pop a testar os NFTs serão a cantora Urias, que anunciou uma colaboração artística também com Uno, já candidato a ser o primeiro criptopopstar do País, na tarde de terça, 30. Serão três obras com edições limitadas e uma edição única com a imagem e a música de Urias e a arte de Uno. A cantora Pabllo Vittar também anunciou na segunda-feira, 29, por meio de seu Twitter, que passaria a desbravar o novo mercado.

Cautelas. As coisas não parecem tão promissoras para Maurício Bussab, executivo da Tratore, considerada a maior distribuidora digital de música independente do País. "Não acredito que seja um modelo tão bom a ponto de substituir o streaming. Afinal, o que compra alguém que está comprando uma música ali? No momento da compra, nada.

Continuação: NFT na música

Você só ganha o direito de contar vantagem." Seus interesses no horizonte digital estão mais voltados não para os NFTs, mas para a lógica dos blockchains, os guardiões de registros dos proprietários e das obras originais.

"Isso traz de volta o conceito de originalidade e fornece algo que pode ser usado sim pelo mercado da música: a remuneração dos artistas sem intermediários e de forma segura e inviolável, enviando os pagamentos imediatamente, no momento das vendas." O assunto quente será tratado em uma live em que estarão Bussab e Abujamra, com suas visões particulares, no dia 8 de abril, às 15h30, no Facebook da Tratore.

Ao meio jurídico relacionado aos direitos de autor, resta aguardar o tamanho que de fato pode se tornar a onda das NFTs enquanto as primeiras perguntas de ordem legal começam a incomodar.

"Ainda não existe consenso jurídico claro com relação às NFTs. As autorizações legais vão depender das formas que ele assumir. Um audiovisual, por exemplo, exige licença sincronizada entre letra (editora), música (gravadora) e imagem", diz o especialista Deucher Figueiredo, de Los Angeles. Por ora, ele faz um alerta aos artistas: "Eles vão precisar lutar para manter seus controles autorais. As gravadoras certamente vão querer incluir cláusulas ao contrato para ganharem fatias dos negócios em NFTs. É preciso haver entendimento entre as partes".

Aos mais afoitos, a lógica dos NFTs, mesmo sem que se saiba ainda com clareza o que de fato um fã busca quando resolve comprar um bem assim, dá sinais de não estar disposta a perdoar possíveis aventuras aleatórias. Uma das frases ditas entre os compradores tem sido: "Não há segunda chance". Ou seja: um pri-

meiro fracasso de vendas tem feito com que todas as tentativas seguintes de um artista sejam desvalorizadas. Nunca há clareza nas eras de transição.

GLOSSÁRIO

NFT

É a sigla em inglês para 'tolkien não fungível', o objeto da compra que pode ser uma música, uma roupa e, em suma, qualquer coisa

Blockchain

É o 'livro registro' virtual e inviolável, no qual as obras e seus donos ficam registrados | Criptomoedas São as moedas correntes nos negócios virtuais. Uma das mais usadas nas vendas de NFTs não são as mais comuns, os bitcoins, mas as ethereums

Criptoarte

As artes visuais contemporâneas vendidas como NFTs

Marketplaces

São sites nos quais é possível comprar obras de arte NFTs. Um dos maiores é o OpenSea

Criptoartista

O recorde de venda é do criptoartista Beeple, que ganhou US\$ 69,3 milhões no leilão de uma arte digital, em 10 de março

Continuação: NFT na música

AS PESSOAS QUEREM TER O ESCASSO E O ORIGINAL, BENS QUE SE PERDERAM NO MUNDO DIGITAL

ARTISTAS DEVEM ESTAR ATENTOS ÀS CLÁUSULAS QUE ENTRARÃO EM SEUS CONTRATOS

Registro da marca: qual a importância no desenvolvimento de uma empresa



A marca se consolidou historicamente como o sinal distintivo, o selo, a etiqueta, o nome, o elemento ou termo que é utilizado, essencialmente para distinguir os produtos e serviços assinalados por uma empresa de outra. Ainda, com o fim de indicar e garantir a qualidade e procedência, servindo tanto ao consumidor, a quem é diretamente dirigida, quanto ao titular, ou, ao fundo de comércio a que ela corresponde.

No intuito de obter a exclusividade de uso da marca em todo o território nacional, o interessado deverá providenciar o registro da marca desenvolvida e criada, junto ao órgão responsável pela autorização e concessão deste direito, que é o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - **INPI**.

Mas, afinal, qual é a importância de registrar uma marca? Conforme preceitua a Lei nº 9.279/96 a aquisição da marca só será válida a partir de seu registro junto ao órgão responsável, momento em que passa a ser assegurado ao titular, o direito de uso exclusivo da marca em todo o território nacional.

Isso demonstra que quanto antes a marca foi criada e registrada, melhor será, uma vez que o ato traz a segurança da exclusividade e apoia a identificação do público atrelada à força e credibilidade.

Sendo assim, o registro apoiará todos os primeiros

passos de uma nova corporação: da comunicação visual à definição de missão, visão e valores, além de ser item importante uma imagem institucional bem definida.

Proteção para a marca

Investir no registro de marca está além de planos de Marketing. Sua importância se dá por todas as repercussões em outros pilares da corporação. Além disso, o processo também protege a empresa em diferentes âmbitos. Pensando nisso, a Anel **Marcas** e **Patentes** cita os principais abaixo.

Produtos ou Serviço

Ao registrar a marca, o empreendedor garante a exclusividade do nome e identidade visual de seu serviço ou produto. Sendo assim, de forma singular no mercado, é possível se diferenciar da concorrência e criar uma identidade.

Certificação

A partir disso, a marca se fortalece perante os diferenciais competitivos e pode criar estratégias de valorização para gestão e com os objetivos financeiros.

Os benefícios do registro de marca

Em conjunto com o crescimento e estratégias de uma corporação, o registro de marca torna-se item importante na construção de uma boa reputação, produto de qualidade, associação da marca, trazendo, assim, maior credibilidade, entre muitos outros.

É por isso que para garantir a proteção da marca por meio do **INPI** é possível contar com assessorias especializadas, uma vez que o processo de registro de marca é burocrático - e, conseqüentemente, pode se tornar complicado para aqueles que não possuem ex-

Continuação: Registro da marca: qual a importância no desenvolvimento de uma empresa

perícia no assunto.

Para saber mais, basta acessar:

Com mais de 20 anos de atuação, a Anel **Marcas** e **Patentes** busca promover e difundir a cultura da propriedade intelectual. Sendo assim, todos os processos de registro de marca podem ser viabilizados com apoio da equipe especialista.

Website: <http://www.anelmarcas.com.br>

:

Ed Sheeran tenta escapar de acusação de plágio de música de Marvin Gaye, mas juiz recusa pedido

MÚSICA



Processos o acusam de copiar seu hit de 2014 'Thinking Out Loud' do clássico de 1973 'Let's Get It On', de Marvin Gaye

Um juiz norte-americano rejeitou nesta terça-feira uma tentativa do cantor e compositor inglês **Ed Sheeran** de dispensar um de três processos que o acusam de copiar seu hit de 2014 **Thinking** Out Loud do clássico de 1973 **Let's** Get It On, de **Marvin** Gaye.

O juiz Ronnie Abrams, de Manhattan, decidiu que a Structured Asset Sales, que detém um terço dos direitos de **Let's** Get It On do patrimônio do coautor Ed Townsend, pode processar **Sheeran**, a Sony Music Publishing e outros envolvidos no registro de **direitos** autorais de abril de 2020 para uma gravação em estúdio da canção.

Esse registro "permite ao tribunal inferir razoavelmente que o reclamante detém a propriedade dos **direitos** autorais de 2020" e pode prosseguir em processo por **direitos** autorais, disse Abrams.

Apesar disso, Abrams colocou o caso em suspensão, citando uma "sobreposição significativa" da ação do pleiteante contra **Sheeran** pelos direitos de 1973 com base apenas na partitura da canção de **Gaye**.

A Structured Asset Sales, de propriedade do banqueiro de investimentos David Pullman, busca mais de 100 milhões de dólares em indenização.

O registro de 2020 para **Let's** Get It On supostamente inclui "elementos musicais" que não estão presentes na partitura.

Os advogados de **Sheeran** e da Sony não responderam imediatamente a pedidos por comentários.

Marvin Gaye

Um dos maiores nomes soul music, Marvin Gaye nasceu em 2 de abril de 1939 e morreu em 1º de abril de 1984, aos 44 anos, assassinado pelo próprio pai. O músico, que morava na casa do pai, o pastor Marvin Pentz Gaye, após ter crises de depressão, vivia em conflito com ele. Em um momento de uma discussão mais acirrada, Pentz atirou no filho, usando a arma que ganhou dele.

Jonathan Stempel, Reuters

INPI promove Pesquisas de Percepção da Qualidade



Registro de Contratos

O **INPI** ressalta que as pesquisas destinam-se exclusivamente à avaliação dos serviços prestados pelo Instituto, de acordo com o disposto no art. 23 do Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017), e que o resultado, por ocasião de sua divulgação, primará pela anonimização dos dados pessoais.

Em linha com a visão de ter um desempenho comparável ao dos melhores escritórios de propriedade industrial do mundo, o **INPI** está em busca da melhoria contínua dos seus processos de negócio. Para alcançar esse objetivo, é essencial conhecer a visão dos usuários sobre os serviços prestados. Assim, o Instituto lança duas Pesquisas de Percepção da Qualidade: uma sobre as atividades de Ouvidoria e outra sobre Averbação e Registro de Contratos de Direitos de Propriedade Industrial, **Transferência** de Tecnologia e Franquia Empresarial.

Contamos com sua participação! As pesquisas ficarão disponíveis para resposta no período de 30 de março a 4 de abril.

O tempo estimado para responder a cada pesquisa é de apenas 5 minutos.

Acesse e responda:

- Pesquisa de Percepção da Qualidade: Ouvidoria
- Pesquisa de Percepção da Qualidade: Averbação e

Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes

DA REDAÇÃO



Se a extensão de patentes é fruto de um processo liderado pela indústria farmacêutica, também por ela pode ser extinto

Se em 1996 a Lei de Propriedade Industrial (LPI) foi promulgada sem que a sociedade pudesse discutir o dispositivo de extensão da vigência de patentes definido no Parágrafo Único do art. 40, sua contestação no Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.529 tem provocado intenso e prolífico debate nos mais diversos setores.

Este JOTA publicou nos últimos meses diversos artigos sobre o tema, mostrando opiniões de juristas e representantes da sociedade civil. Este texto contribui para o debate com a perspectiva econômica. Em primeira instância, apresentando argumentos econômicos contrários à extensão da vigência de patentes, seguidos de respostas a argumentos dos defensores do dispositivo quanto aos custos e incentivos envolvidos.

Por fim, mostrando que as alternativas propostas à extinção do Parágrafo Único têm eficácia muito menor que a esperada além de produzirem efeitos adversos preocupantes, o que torna ainda mais urgente e necessário extinguir o mecanismo de extensão. Esta última análise contribui inclusive para auxiliar o

relator da ADI, ministro Dias Toffoli, que solicitou dados e análises do Instituto Nacional da Propriedade Industrial ([INPI](#)).

Argumentos econômicos contra a extensão

O contexto histórico da introdução do mecanismo de prazos mínimos de vigência, no processo brasileiro de harmonização ao Acordo sobre os Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (TRIPS, na sigla em inglês), e sua comparação com os marcos regulatórios de outros países já foram discutidos em artigo deste JOTA por Marcus Vinicius Ferreira e Clarissa Macéa. Ainda na perspectiva internacional, cabe acrescentar que o art. 27 do Acordo TRIPS proíbe a discriminação setorial, o que se revela de extrema importância no debate atual, posto que a extinção do Parágrafo Único não pode ser limitada a apenas alguns setores.

Desde pelo menos o artigo seminal de Keith Pavitt em 1984, a literatura econômica já aponta para o fato de que patentes têm efeitos distintos dado o padrão de capacidades inovativas, estratégias concorrenciais e ciclo de vida do produto. Existem indústrias em que, apesar de ser possível patentear, outras estratégias de proteção são mais efetivas, como o segredo industrial ou a marca. Dentre outros motivos, isso pode ser reflexo de o ciclo de produto ser mais curto que a vigência da patente.

Muitos defensores do Parágrafo Único correm para falar das telecomunicações, surfando na onda do 5G. Não é possível que alguém honestamente pense que uma empresa de telecomunicações deixará de investir no Brasil porque sua tecnologia de 5G não terá mais de 20 anos de proteção. Muitas das patentes que obtêm extensão não são relevantes para seus titulares nem na totalidade dos 20 anos regulares, quanto mais no período de extensão.

Continuação: Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes

Portanto, pouco sentido há em buscar uma conclusão transversal a todos os setores industriais sobre os efeitos de manter ou revogar o Parágrafo Único. Essa discussão sempre será essencialmente setorial. Não é apenas a literatura econômica de inovação que aponta a indústria farmacêutica como a mais relevante para o patenteamento.

O próprio processo histórico que levou ao Acordo TRIPS foi conduzido principalmente pelo lobby farmacêutico transnacional, representado pela Pharmaceutical Research and Manufacturers of America (PhRMA). Esse movimento foi impulsionado pelo fato de 49 países, maioria em desenvolvimento, excluírem patentes farmacêuticas de alguma maneira ao final da década de 1980, segundo relatório da Organização Mundial da **Propriedade** Intelectual (OMPI).

Se a indústria farmacêutica foi o ponto central do processo que forçou o mundo a se harmonizar ao Acordo TRIPS, ela deve ser levada a sério como argumento contrário ao Parágrafo Único.

Ao contrário do sugerido por alguns, existem estudos econômicos rigorosos que avaliam os efeitos da extensão de vigência no contexto brasileiro. Para citar uma fonte, o Grupo de Economia da Inovação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GEI/UFRJ) tem sistematicamente produzido diversos artigos e trabalhos de conclusão no Instituto de Economia que contribuem para a análise do patenteamento farmacêutico brasileiro.

Dissertação de mestrado escrita pelo autor deste texto encontrou a figura impressionante de 92,2% das patentes farmacêuticas concedidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**) tendo extensão de vigência. Em média, elas terão três anos e meio a mais de proteção patentária que em outros países. A contribuição principal do estudo foi mostrar que o exame do **INPI** é célere e que a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) apenas tem contribuição marginal para a du-

ração do exame, sendo irrazoável culpá-la pelas extensões.

Em média, o exame técnico dura somente 3,3 anos, e a Anvisa apenas contribui com um ano para esse período. Na verdade, a extensão é causada pelo fato de os pedidos ficarem, em média, quase sete anos parados, esperando que algum examinador consiga alcançá-los na pilha de pedidos pendentes (backlog). Esse período é calculado entre o requerimento de exame técnico - que os titulares tendem a solicitar apenas no final do prazo permitido de três anos - e a primeira manifestação técnica do examinador.

Linha do tempo de tramitação das patentes farmacêuticas extensíveis

Fonte: Mercadante (2019)

Essa demora é causada pelo fato de, em comparação com outros escritórios de patentes, o **INPI** ser comparado o que possui maior razão de pedidos pendentes por examinador. Considerando apenas a parte do backlog que corresponde a esses pedidos que já têm requerimento de exame técnico, mas o examinador ainda não fez a primeira manifestação, o Brasil tinha 137.175 pedidos para serem analisados por seus 307 examinadores em julho de 2020.

Isso significa que cada examinador possuía 447 pedidos que já poderiam ser analisados, mas estavam em grande parte parados. Para estabelecer uma comparação internacional, podem ser considerados os cinco maiores escritórios de patente, conhecidos como IP5: China, Estados Unidos, Japão, Coreia do Sul e o Escritório Europeu. Em 2017, a média dos países era de 112 pedidos pendentes por examinador nessas mesmas condições, quatro vezes menor que a razão brasileira.

Outro artigo científico deste autor com Julia Paranhos e Lia Hasenclever investigou os custos do Parágrafo Único para o Sistema Único de Saúde (SUS). O estudo considerou os preços e as quantidades de

Continuação: Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes

compras estratégicas de nove medicamentos entre 2014 e 2018, a fim de prospectar os custos para o SUS nos respectivos períodos de extensão para cada medicamento. Foram considerados preços de genéricos já ofertados no mercado internacional, além de três níveis hipotéticos de redução de preço com base nas médias da indústria.

Uma vez que foram encontrados no exterior genéricos até 99% mais baratos para quatro medicamentos, é certo que os gastos totais poderiam ser reduzidos em R\$ 1,2 bilhão se o Parágrafo Único fosse extinto. Ademais, o estudo estimou que o Ministério da Saúde poderia economizar R\$ 3,9 bilhões (56%) dos gastos totais com as compras dos nove medicamentos, considerando redução de 80% do preço para medicamentos de base química e 50% para os biológicos - o que é até conservador. Isso corresponderia a R\$ 1,2 bilhão que poderia ser economizado anualmente com os nove medicamentos, o que já corresponderia a 1,1% do orçamento do SUS em 2018.

Resultados análogos também foram encontrados em relatório do Tribunal de Contas da União, que estimou economia potencial de quase R\$ 1 bilhão com onze medicamentos, e artigo de Anna Jannuzzi e Alexandre Vasconcellos, apontando economia de R\$ 288 milhões com três medicamentos. Neste JOTA, artigo de Alan Silva, Walter Gaspar e Pedro Villardi também já explorou efeitos para a saúde pública da extensão de patentes. No Valor Econômico, foi publicado o dado de que 60 medicamentos possuem extensão de vigência.

Estudos de poucos medicamentos já apontaram economias bilionárias, sugerindo que a extinção do Parágrafo Único pode oferecer folga orçamentária muito expressiva, possibilitando a implementação de diversas políticas de saúde.

É importante ter em mente que a elevação dos gastos não se dá apenas nas compras públicas, como na esfera privada. Segundo dados da Pesquisa de Or-

çamento Familiares (POF) do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), 2,9% dos gastos de saúde das famílias é com medicamentos, podendo chegar a 4,2% nas faixas de renda mais baixas. Dessa maneira, por mais impressionantes que os efeitos sobre o orçamento público sejam, o acesso privado à saúde também é comprometido pela extensão de patentes.

A crise sanitária causada pelo vírus Sars-Cov-2 e agravada pela crise político-econômica brasileira só amplia os efeitos negativos do Parágrafo Único para a saúde pública. Não cabe neste texto julgar os argumentos jurídicos quanto à urgência motivada pela pandemia do COVID-19. Não obstante, existem argumentos econômicos favoráveis.

Primeiro, ainda que a introdução de concorrência com genéricos não afete diretamente o preço e a disponibilidade de medicamentos usados para o COVID-19, a expressiva redução dos custos do SUS e dos gastos privados com saúde abrirá capacidade orçamentária para implementar políticas sanitárias e reduzir a desigualdade no acesso à saúde em meio a uma calamidade pública. Outrossim, tanto a produção nacional quanto a importação de medicamentos são restringidas pelo monopólio patentário.

Se algum medicamento for introduzido ao protocolo médico de prevenção ou tratamento do COVID-19, mesmo que com autorização emergencial pela Anvisa, a extensão de suas patentes terá efeito direto sobre a possibilidade de concorrência com produtores genéricos. Assim, permitirá ao titular determinar preços elevados para o Brasil ainda que sejam muito inferiores no exterior. Ademais, a importação não pode ser ignorada, dada a dependência externa brasileira: em 2019, o déficit da balança comercial de medicamentos e farmoquímicos foi de 5,7 bilhões de dólares.

Portanto, resta claro que a indústria farmacêutica brasileira oferece argumentos econômicos suficientes

Continuação: Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes

para perceber que a extensão da vigência de patentes causa mais danos difusos que benefícios privados. A tradição iniciada pelo brilhante artigo de Fritz Machlup e Edith Penrose em 1950 identifica que os fundamentos econômicos da patente não são restritos à recompensa pela criatividade do inventor ou ao estímulo a que invente mais, pois também é imprescindível a dimensão do estímulo à divulgação das ideias. Após décadas de desenvolvimento, é pacífico na literatura econômica que o equilíbrio nos incentivos públicos e privados das patentes é essencial para que o objetivo final de estimular a inovação seja alcançado.

Por fortalecer a recompensa privada sem ampliar a contrapartida pública - como demonstrado na indústria farmacêutica -, o Parágrafo Único se prova inclusive uma ameaça à inovação e deve, pois, ser extinto.

Contra-argumentos econômicos à defesa da extensão

Uma vez expostos os argumentos econômicos pela extinção, podem ser apresentadas respostas às defesas do Parágrafo Único. Para evitar uma crítica de que este texto apenas trata da indústria farmacêutica, daqui em diante as exposições serão transversais aos diferentes setores industriais.

Os defensores do Parágrafo Único argumentam que, no caso de sua extinção, os titulares de patentes terão de aumentar os preços praticados para auferir lucros que recuperem seus investimentos e financiem o ciclo inovativo. Tal afirmação pode ser rebatida a partir de dois argumentos.

Em primeiro lugar, faria sentido essa argumentação somente se os preços praticados no Brasil fossem proporcionalmente inferiores aos preços internacionais, onde não há mecanismo semelhante de extensão. Não há qualquer setor industrial cujos preços brasileiros são sistematicamente inferiores aos internacionais e que possua parcela significativa de

patentes concedidas com extensão. De fato, a extensão apenas permite aos titulares auferir lucros extraordinários por períodos mais longos.

Em outras palavras, se a extensão não tornou os preços mais baixos, revogá-la não deveria justificar aumento dos preços.

Em segundo lugar, a extinção do Parágrafo Único implicaria em saber exatamente quando as cópias poderão ser comercializadas, caso haja concessão. Isso oferece uma previsibilidade que pode desincentivar ainda mais os concorrentes a assumir o risco de entrar no mercado enquanto o pedido de patente ainda está em exame, com o perigo de ter de pagar reparações retroativas ao titular da patente. Logo, extinguir o Parágrafo Único fortaleceria a expectativa de direito do titular durante a tramitação, definida pelo art. 44 da LPI, não justificando aumento de preço.

Ainda sobre a expectativa de direito, defensores do Parágrafo Único propõem que tal garantia não basta para fornecer segurança jurídica ao titular, pois apenas trocaria o backlog do **INPI** pelo backlog judiciário. Se o objetivo é focar em solução administrativas, existem desde 2007 duas modalidades de exame prioritário de interesse: uma para depositantes que estejam acusando terceiros de contrafação; outra para terceiros que estejam sendo acusados de contração pelo depositante. Portanto, já há mecanismos para agilizar a decisão sobre pedidos de patente caso haja ameaça ao direito do titular, sendo garantida indenização retroativa no caso de contrafação a objeto de patente concedida.

Dados e análises do **INPI**

Por fim, é necessário responder a uma proposta de resolução para o Parágrafo Único que seria alternativa à ADI. Existe quem se oponha à extinção pelo fato de o **INPI** já estar investindo na redução do seu backlog, buscando acelerar a tramitação de pedidos de patentes. De fato, o Plano de Combate ao Backlog tem potencial acelerador. No entanto, muito inferior do

Continuação: Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes

que esperariam seus criadores e a um custo que ainda será revelado.

O Plano de Combate consiste em solicitar que depositantes de pedidos anteriores a 2017, que já tiverem requerido exame técnico ainda não examinado pelo **INPI**, afirmem se há busca de anterioridade (o exame que define se o objeto da patente é novo ou já está contido no estado da técnica) realizada por outro escritório de patente. Caso haja, é aproveitada a decisão, e o pedido deve ser adequado à forma como foi considerado novo por tal escritório. De outro modo, o pedido seguirá o processo regular no **INPI**. O plano tem como objetivo reduzir em 80% em dois anos o estoque de pedidos que se enquadram.

O fato de que qualquer busca de anterioridade estrangeira será aceita sem análise suplementar pelo **INPI** não somente significa uma abdicação da soberania nacional sobre o exame de conformidade dos pedidos de patente com os critérios de novidade estabelecidos na LPI. Além disso, promove que mais patentes sejam aceitas e menos sejam rejeitadas. Logo, o Plano tem como efeitos principais a maior tendência a conceder patentes e o aumento proporcional de arquivamentos ou desistências - quando o depositante abandona o pedido.

Para analisar os efeitos do Plano sobre o backlog e o funcionamento do **INPI** são necessárias algumas definições mais técnicas. Assim, é esperado que os amplos setores da sociedade tenham capacidade de olhar - e refazer por si próprios - as estimativas sobre os dados de tramitação de patente. O objetivo é promover transparência metodológica e subsidiar o devido debate baseado em fatos e dados concretos.

Existem três maneiras de estimar o backlog no Brasil atualmente, que serão ilustradas com os dados de março de 2021 do **INPI**, publicados em ofício na ADI 5.529. O Método I inclui todos os pedidos de patentes que foram depositados e ainda não possuem decisão: 143.815. O Método II inclui todos os pedidos cujos depositantes já solicitaram exame técnico e ainda não

foram decididos: 102.022. O Método III inclui todos os pedidos incluídos no Plano que ainda não foram decididos: 65.588. Comparando esses dados com os valores reportados pelo próprio **INPI** para setembro de 2019, podem ser estimadas as diferentes variações. O método I indica queda de 60 mil pedidos (29,5%). O método II indica queda de 57 mil (35,9%). O método III indica queda de 82 mil pedidos (55,6%).

Portanto, é evidente que a escolha de qual metodologia será utilizada na análise diretamente influencia o resultado. Isso é impactante por diversos motivos. Primeiro, análises que comparem a evolução total do backlog frente às decisões devem utilizar o método I, porque decisões reportadas pelo **INPI** incluem arquivamentos e desistências que podem ocorrer antes mesmo da solicitação de exame. Assim, essas decisões em nada influenciam os outros métodos.

Segundo, análises sobre o volume de pedidos por examinador devem utilizar o método II, porque de fato representam os pedidos que já poderiam estar sendo examinados. Terceiro, o método III apenas serve para analisar a eficiência do Plano quanto a seus próprios objetivos, dado que ignora por completo os pedidos de patente que não entraram na amostra do Plano em agosto de 2019 e os que vêm entrando para a pilha de backlog desde então.

Os boletins mensais do **INPI** são uma boa fonte para análise das tendências do backlog, pois informam o número de depósitos e de decisões finais: concessões, indeferimentos, arquivamentos e desistências homologadas. Os dados apresentados englobam todos os pedidos depositados e ainda pendentes (Método I), justamente para poder ser comparados com todas as decisões. Outrossim, não está restrito à indústria farmacêutica.

Como o Plano foi introduzido em agosto de 2019, a figura abaixo apresenta as evoluções do backlog e do acumulado de decisões finais nos últimos 12 meses.

Continuação: Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes

O aumento de número de decisões após o Plano (16,7%) foi mais que o dobro das evoluções anteriores (7,2% em média), mas ainda não é suficiente para resolução do backlog. É importante frisar aqui que não foi o total de decisões que dobrou, mas a taxa de crescimento das decisões. Ademais, desmembrando as decisões, é confirmado que os arquivamentos cresceram de maneira proporcional (17,9%), enquanto concessões aumentaram expressivamente (33,2%) e indeferimentos caíram bastante (22,9%).

Backlog e decisões finais nos últimos 12 meses

Fonte: Elaboração própria.

Para fins de análise, pode ser assumido que o objetivo do Plano de reduzir o backlog em 80% do volume de agosto de 2019 seria a maneira de impedir mora na tramitação dos pedidos, evitando que as concessões incidam no Parágrafo Único. No entanto, deve ser considerado o backlog total (método I), não apenas os pedidos já com requerimento de exame técnico e depositados antes de 2017 (método III).

Assim, é possível realizar uma análise mais fidedigna da evolução futura do backlog, uma vez que o Plano tende a ter menos efeito ao longo do tempo, especialmente pelo fato de que primeiramente devem ser decididos os pedidos menos controversos, sobrando os que naturalmente demorariam mais para serem decididos. No cenário muito otimista e pouco plausível de a alta tendência de redução (16,7%) se manter estável, o backlog total do **INPI** somente alcançaria o volume ideal em maio de 2027. Para esse objetivo ser alcançado, seria necessário continuar abrindo mão do exame nacional sobre anterioridade, apenas aceitando análises estrangeiras.

Ademais, o fato de as concessões terem se elevado expressivamente, frente a menos indeferimentos, sugere que o Plano não só impactou a velocidade das decisões, como também o resultado. Dada a inflexão entre concessões e indeferimentos, é plausível supor

que estão sendo concedidas patentes - muitas com vigência estendida - que, se o **INPI** estivesse analisando integralmente, teriam sido rejeitadas. Somente análises futuras poderão analisar os efeitos sobre a qualidade das patentes concedidas e os impactos na inovação, na concorrência e na sociedade.

O resultado agregado do Plano de Combate é uma redução geral do backlog aquém do esperado e às custas do comprometimento do exame, promovendo maior patenteamento, que a sociedade talvez não aceitasse se tivesse sido consultada.

Aqui cabe um alerta sobre especificidade da indústria farmacêutica. No fluxo atual da anuência prévia, a Anvisa se manifesta antes do examinador do **INPI**. Portanto, o Plano de Combate ocasionou uma remessa massiva de pedidos para a Anvisa e, enquanto a resposta não voltar, o examinador do **INPI** não pode realizar sua função. Esse fato é relevante porque um recorte atual das etapas de tramitação de pedidos farmacêuticos inspiraria condenação da Anvisa pelo atraso, o que não se sustenta em análise criteriosa. Logo, estatísticas atuais devem ser lidas com cuidado para não produzir conclusões erradas - por ingenuidade ou falácia.

De todo modo, é incorreto supor que o **INPI** possui atualmente condições materiais de solucionar o backlog e acelerar o exame a ponto de não incidir mais no Parágrafo Único. Dados da Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI) mostram que os pedidos de patente no Brasil esperam seis anos entre o pedido de exame técnico e a primeira manifestação do examinador, enquanto a média do IP5 é de apenas um ano.

Para comparação com países em desenvolvimento, os pedidos esperam 2,2 anos na Índia e 1,6 ano na China. Isso reforça o argumento de que a causa do atraso brasileiro na concessão das patentes não está em o examinador levar muito tempo durante sua análise. A raiz do problema está no desbalanço entre o volume de pedidos pendentes e o número de exa-

Continuação: Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes

minadores. O fato de o examinador brasileiro ter de analisar 447 pedidos enquanto os examinadores do IP5 analisam apenas 112 em média é o que faz os pedidos brasileiros levarem cinco anos a mais que os pedidos dos maiores escritórios do mundo para serem decididos.

Nas condições atuais, mesmo com o Plano de Combate, o **INPI** não é capaz de reduzir o backlog a ponto de não causar essa demora significativa até que algum examinador possa iniciar o exame. Portanto, o **INPI** precisa ter sua autonomia financeira garantida de fato - não apenas na sua lei de criação (5.648/1970) e na LPI - e contratar mais examinadores.

Mesmo sendo uma autarquia superavitária, o **INPI** não consegue constituir os quadros necessários. Em 2018, o **INPI** ampliou o número de examinadores em 57%. Dado que examinadores iniciam na carreira levando mais tempo para realizar exames e ganham produtividade com experiência, é possível indicar que o aumento recente de produtividade talvez nem seja somente fruto do Plano, e sim uma confluência com os novos examinadores sendo mais produtivos.

Nos médio e longo prazos, a contratação de examinadores se prova a solução sustentável para o backlog do **INPI**. Essa é a maneira pela qual administrativamente o **INPI** será capaz de acelerar o exame e sustentar altos níveis de produtividade. Assim, são evitadas soluções curto-prazistas com externalidade negativas ainda desconhecidas e que mantêm o **INPI** cronicamente refém de um desbalanço entre a demanda por exame e sua capacidade de examinar.

Dessa maneira, fica claro que não cabem as acusações anteriores de que não há estudos econômicos sobre o contexto brasileiro que sustentem a extinção

do Parágrafo Único. O dispositivo foi criado por um movimento liderado pela indústria farmacêutica sem que a sociedade tenha sido convidada ao debate.

Seus efeitos desproporcionalmente favorecem os titulares de patente, sem fornecer contrapartida social pela ampliação de privilégios privados, especialmente no que tange às patentes farmacêuticas. À luz dessa experiência, a sociedade em suas mais diversas formas não esperou o convite e iniciou a discussão por si só. A pandemia só intensificou os efeitos nocivos do Parágrafo Único e a urgência por sua revogação. Se a extensão de patentes é fruto de um processo liderado pela indústria farmacêutica, também por ela deve ser extinto.

Por conseguinte, não somente é importante e urgente que o Parágrafo Único seja extinto, como essencial defender o devido fortalecimento do **INPI**, com autonomia e independência para contratar mais examinadores. Nesse caso, análise judicial e reforma administrativa são medidas complementares que possuem um objetivo comum: promover equilíbrio nos estímulos gerados pelas patentes tanto para os titulares quanto para a coletividade.

O episódio 54 do podcast Sem Precedentes discute o julgamento da 2ª Turma do STF, que decidiu que Moro foi parcial em suas decisões no caso do tríplice do Guarujá contra Lula. Ouça:

EDUARDO MERCADANTE - Doutorando em Desenvolvimento Internacional pela London School of Economics and Political Sciences (LSE). Bacharel em Ciências Econômicas, e Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Pesquisa em Desenvolvimento Internacional pela LSE. Assistente de Pesquisa do Professor Kenneth

Continuação: Argumentos e contra-argumentos pelo fim da extensão da vigência de patentes

Shadlen (LSE). Colaborador voluntário do Grupo de Economia da Inovação (GEI/UFRJ).

Extensão do prazo de patentes industriais fere princípio constitucional?



O Supremo Tribunal Federal (STF) julga, na próxima quarta-feira (7/4), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.529, que questiona trecho da Lei 9.279/96, a Lei de Propriedade Industrial. Está em discussão o parágrafo único do artigo 40, que trata do prazo de vigência de patentes diante da demora de anos para que o Instituto Nacional de **Propriedade** Intelectual (**INPI**) analise o pedido depositado. Nesta quarta-feira (31/3), o JOTA promoveu um debate com as teses opostas sobre a ADI, defendidas pelos professores de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Calixto Salomão Filho e Floriano de Azevedo Marques Neto. O encontro foi

patrocinado pelo Grupo FarmaBrasil e pela Interfarma.

Para a Procuradoria-Geral da República, que ajuizou a ação, o dispositivo possibilitaria prazo indeterminado para a vigência de patentes se há demora de apreciação do **INPI**. A lei estabelece que a patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 anos; além disso, o prazo de vigência não pode ser inferior a dez anos a contar da data de concessão. Isso significa que, caso exista demora na apreciação, é possível haver acréscimo da vigência para garantir no mínimo esse período de 10 anos a partir da concessão. A Constituição estabelece, entre suas garantias fundamentais (artigo 5º, inciso XXIX), que este privilégio deve ser temporário.

De um lado, críticos apontam que a prerrogativa da lei de 1996 seria, na verdade, uma espécie de prazo indeterminado para a vigência das patentes, já que ela seria alargada conforme o tempo entre o pedido e concessão aumentasse. Na visão do professor Calixto Salomão Filho, do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP, trata-se de uma proteção desproporcional à propriedade industrial.

"Na prática, o parágrafo único permite patentes de tempo indeterminado, e não só pela demora do **INPI** em conceder. Qualquer justificativa é automática para a extensão da patente. Se a demora for por causa da demora do requerente, ainda que seja provocada, ele também terá mais prazo. Então pode ser um prazo indeterminado, sim, o que seria inconstitucional", afirmou Salomão Filho no debate ao vivo ao JOTA.

O professor Floriano de Azevedo Marques Neto, do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da USP, entende que a existência de demora, de qualquer parte, é um problema que deve ser atacado de outra forma, e não anulando um dispositivo

Continuação: Extensão do prazo de patentes industriais fere princípio constitucional?

que seria constitucional por estabelecer prazo. "Não se deveria jogar o dispositivo fora, mas ir ao cerne do problema. O parágrafo não gera uma desproporção. O que ele diz é que, caso o órgão demore, o requerente vai ter outros dez anos para usufruir; seria uma proteção", defendeu o professor Marques Neto.

"Ele não fere o princípio constitucional de privilégio temporário. É temporário, de 20 ou dez anos. Não existe inconstitucionalidade simplesmente porque a regra não está adequada ou porque se considera o prazo longo. Prazo longo não quer dizer eterno e não existe patente eterna no Brasil", pontuou.

De acordo com Salomão Filho, embora não esteja estabelecido explicitamente que não há prazo, seria possível que a exclusividade fosse esticada indefinidamente por um período muito superior a 20 anos, que é o que determina o artigo 40 e é o período praticado por outros países, como nos da América Latina. A média de vigência efetiva, entre 2010 e 2019, girou em torno de 24 anos, segundo levantamento do Grupo de Pesquisa Direito e Pobreza, coordenado por ele na USP, sobre a ADI 5.529. Além disso, o maior período teria sido de 34,5 anos de uma patente não farmacêutica.

"Só no Brasil o prazo é vinculado ao tempo de demora de apreciação. O **INPI** faz uma boa análise, sim, mas é considerado demorado quando comparamos com países que aceitam tudo rapidamente, porque querem sair na frente. No **INPI** não deve acontecer assim. Todos os países do BRICs, exceto o Brasil, dizem que vale a partir do momento do pedido, e não da concessão, justamente porque isso gera prazo indeterminado", defendeu o professor.

Segundo Salomão Filho, logo após o pedido, ainda que ele não tenha sido contemplado naquele mo-

mento, é como se proteção começasse a valer, pois a empresa concorrente que infringir esse privilégio seria, posteriormente, penalizada com multa indenizatória. Haveria, portanto, um incentivo para não fazê-lo.

Para Marques Neto, o caminho para reduzir a vigência e, assim, fomentar a concorrência é tornar o **INPI** mais eficiente e investigar eventuais atitudes de empresas ou institutos de pesquisa requerentes para atrasar processos. "É claro que há problemas, mas não é com essa mudança que isso é resolvido. Não consigo ver como a regra que define prazo mínimo pode ser inconstitucional", afirmou.

Nesse sentido, a proteção à patente não seria um entrave à inovação, mas um incentivador. "Não há incentivo à inovação se não se tem a certeza de que se terá 20 anos plenos de exploração da exclusividade. Se não tenho essa garantia e o **INPI** demorar, eu vou gozar 20 anos só com a expectativa", pontuou. "Patentes não servem só para proteger indústria farmacêutica. Elas envolvem um incentivo à ciência e tecnologia, e não para respeitar a propriedade", disse, destacando que a maior parte dos investimentos nesse setor são públicos.

Também neste ponto, Salomão Filho tem uma visão oposta. Ele entende que a patente, que na sua visão teria prazo indeterminado, gera monopólio, atrasando a concorrência e a inovação. "A enorme maioria das patentes pedidas no Brasil são estrangeiras, então isso está atrasando principalmente a inovação brasileira. Precisamos desenvolver inovação interna; o que só acontecerá se não houver prazo indeterminado", explicitou. "Patentes não são o único meio de invenção. Não há demonstração de que aumenta inovação quando há patente. Uma decisão de colocá-las no lugar delas, com prazo determinado e

Continuação: Extensão do prazo de patentes industriais fere princípio constitucional?

não muito longo seria boa para todos", defendeu Salomão.

No sentido oposto, Marques Neto entende que uma eventual decisão favorável à ADI significa retirar da ordem jurídica um dispositivo que funciona há 25 anos, e isso traria efeitos adversos: "Uma declaração de inconstitucionalidade é o pior que pode acontecer. Pode ser uma guinada, e não é o momento".

O relator da ADI é o ministro Dias Toffoli e o julgamento, marcado inicialmente para maio, foi antecipado para a próxima quarta-feira após pedido de tutela provisória de urgência da PGR, que argumentou a urgência em votar a ação diante da pandemia do novo coronavírus.

Os direitos dos depositantes de patentes



(Imagem: Arte Migalhas)

Para adequadamente se compreender o debate em torno da constitucionalidade do art. 40, parágrafo único, da Lei de Propriedade Industrial ("LPI"), que será decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.529/DF, da relatoria do ministro Dias Toffoli, agendado para o próximo dia 7 de abril, é necessário identificar quais os tipos de direitos a referida lei garante aos requerentes das **patentes** no período em que o pedido do registro está sob análise.

Isso porque, pelos termos da lei, "a **patente** de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos [...] contados da data do depósito do pedido" (art. 40). Ou seja, pela regra legal, a proteção nasce com o requerimento, no momento em que o pedido de concessão do privilégio é formulado perante o **INPI**.

Essa proteção é regulada por dois dispositivos da LPI, os arts. 42 e 44.

O primeiro dispositivo confere "o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar,

colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos".

De acordo com o STJ, "[...] a partir da data da publicação do pedido de patente (e não apenas a partir do momento em que a patente é concedida) o depositante já possui tutela legal que lhe garante impedir o uso, por terceiros, do produto ou processo a que se refere seu requerimento."¹ Logo, pela jurisprudência, o depositante já pode ajuizar ações visando a inibir quaisquer usos não autorizados, mesmo quando o pedido está sob análise. Caberá a ele cumprir o ônus também de provar a verossimilhança da alegação de que o pedido que depositou reúne condições de patenteabilidade e, por isso, a tutela inibitória merece ser liminarmente deferida.

No entanto, se o inventor não cumprir o ônus e não lograr êxito de impedir tais usos durante a fase do exame, uma vez concedida a patente, com base no art. 44 da LPI -- o segundo dispositivo da lei que regula a proteção pré-concessão -- ele poderá ajuizar uma ação indenizatória "em relação à exploração [desautorizada] ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente".

A LPI, então, também assegura que, caso seja concedida a patente, o titular seja indenizado por quem tiver feito uso não autorizado do invento enquanto o pedido estava sendo examinado pelo **INPI**. Esse direito é denominado provisional patent right na legislação dos Estados Unidos (35 U.S.C. § 154(d)).

Os defensores da constitucionalidade do parágrafo único do art. 40 da LPI, o qual assegura uma vigência mínima de 10 anos à patente após a sua concessão, afirmam que os direitos previstos para a fase em que se aguarda o exame do pedido de patente não representam uma "guarida eficaz"², sendo mais "frágeis"³ do que os previstos para os titulares da proteção. Daí porque defendem ser necessária a extensão do privilégio por uma década, extensão essa justamente o tema debatido na ação direta.

Continuação: Os direitos dos depositantes de patentes

No entanto, ainda que o depositante não consiga impedir usos durante a fase de exame, é absolutamente sem fundamento dizer que o direito de ser indenizado por usos retroativos não autorizados é juridicamente "frágil" e não representa uma "garida eficaz", o que justificaria, então, uma proteção patentária mínima a partir da concessão que pode exceder os 20 anos após o depósito.

Essa assertiva contraria a própria premissa filosófica sobre a qual está assentado o instituto da responsabilidade civil no direito brasileiro. Em verdade, a responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual, se funda na premissa básica de que ao se obrigar o agressor a indenizar o lesado, esse último tem o seu status quo reestabelecido e retorna à situação anterior, como se nenhum prejuízo tivesse sido causado. É por isso que o Título IX da 'Parte Especial' do Código Civil, que trata da 'Responsabilidade Civil' (arts. 927 a 954) é justamente aberto pelo Capítulo I, intitulado 'Da Obrigação de Indenizar' (arts. 927 a 943).

Nesse sentido, dizer que o art. 44 da LPI não confere proteção suficiente para usos não autorizados antes da obtenção da patente é contrariar a base filosófica que legitima o instituto da responsabilidade civil no Código Civil, uma vez que se defende que aquele que foi indenizado ainda assim não teve o seu status quo ante recuperado e continua na situação de dano, merecendo uma compensação adicional, que vem pela extensão do prazo. Essa assertiva, por óbvio, não tem qualquer respaldo jurídico.

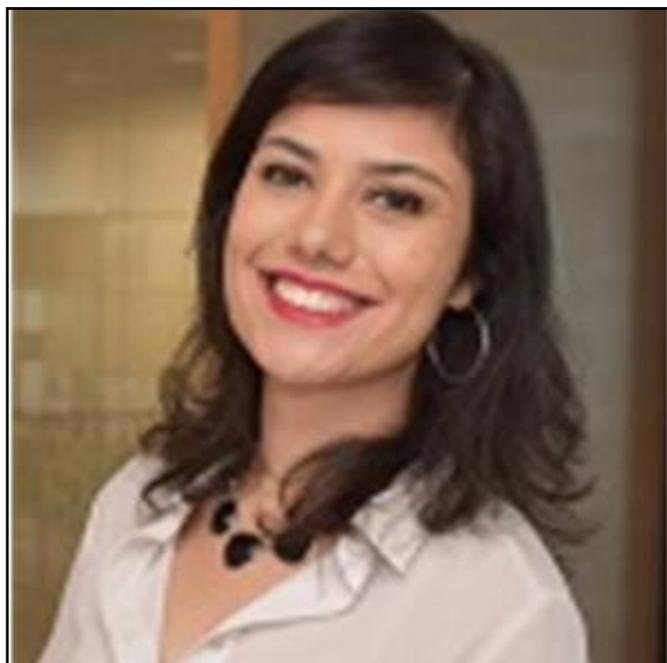
Ademais, no campo indenizatório, a LPI oferece para ambas as situações - violação anterior ou posterior à concessão da patente - as mesmas soluções jurídicas. Em atenção ao art. 210, o titular terá a opção de escolher o critério da indenização em decorrência do uso desautorizado. Ele poderá preferir optar por re-

ceber (i) os lucros que deixou de ganhar; (ii) os lucros auferidos pelo ofensor (remédio que no âmbito da common law é chamado de disgorgement of profits); ou (iii) a fixação de um preço a título de royalty, que seria devido pela exploração consentida. Dessa forma, percebe-se que a LPI prevê a possibilidade de a indenização superar o próprio prejuízo sofrido pelo titular, conferindo-lhe caráter ultracompensatório⁴, sendo, neste caso, mais benéfica até mesmo que o critério clássico indenizatório do direito civil.

Em verdade, bem compreendidos os direitos previstos para as diferentes fases da proteção patentária, ambos juridicamente suficientes para garantir ao titular da invenção o seu uso exclusivo, fica evidente que o Brasil cumpre as suas obrigações assumidas em tratado internacional ao prever que a **patente** vigorará pelo prazo de vinte anos contado do seu depósito. A legislação brasileira repete a regra adotada pelos países signatários do Acordo TRIPS.

Oliver Holmes Jr. afirmou que "a obrigação de manter um contrato na common law significa uma predição de que o contratante pagará danos se não mantiver o contrato"⁵. A responsabilidade civil, seja contratual ou extracontratual, está edificada na premissa de que se o lesado for indenizado ele retorna ao estado que se encontrava anteriormente. O art. 44 da LPI, ao assegurar ao titular do invento o direito de indenização "em relação à exploração [desautorizada] ocorrida entre a data da publicação do pedido e a da concessão da patente" é juridicamente eficaz, pois garante ao ofendido, no mínimo, o remédio clássico da responsabilidade civil, ou até mesmo um plus indenizatório, tudo na forma que melhor lhe aprouver.

Futuro do streaming e do audiovisual



Diariamente os jornais trazem os debates sobre o avanço do streaming e o seu impacto na economia. A explicação para isso é o desenvolvimento de uma mídia ativa, em resposta ao movimento que começou com a televisão fechada e os videogames. E, agora, se concretiza como um sucesso no atual momento social vivido, em especial, pelo desenvolvimento social que espera que tudo seja realizado "por demanda" e customizado para atender aos interesses do usuário.

Apesar das grandes empresas deste ramo já existirem desde o começo da internet, a sua popularização ocorreu nos últimos anos com o desenvolvimento tecnológico e da sua acessibilidade, conjuntamente com o progresso da economia da atenção.

Se de um lado a tecnologia mudou os nossos hábitos, documentários que questionam o nosso novo modelo social mostraram o quanto a população está disposta a se mover em outro sentido e questionar esses avanços.

A dificuldade de traçar um plano para o futuro é clara, porém, também é um exercício saudável e necessário

para os desenhos dos futuros possíveis dos negócios.

Em que pese não existirem fatos certos ou errados na criação de futuro ou suas perspectivas, estudando o mercado, a legislação e o sistema mundial é que foi possível tirarmos três grandes insights acerca do futuro do streaming e do mercado audiovisual.

A vinda de uma nova tecnologia, ainda que para alguns torne a anterior obsoleta, não fulmina a sua antecessora. O que de fato acontece é a redução da sua capilaridade, força e potencial econômico. Assim como, a televisão não acabou com o rádio, os livros eletrônicos não terminaram com os físicos e as novas mídias, digitais, não acabaram com os CDs, DVDs, vinis ou mesmo fitas.

O segundo insight importante, que infelizmente já pode ser observado, conforme retratam diversos estudos e ações governamentais, é o aumento da "**pirataria**". A existência do streaming diminui a realização desta violação aos direitos ao baratear o acesso ao conteúdo e dar uma aparente acessibilidade.

Ocorre que com o desenvolvimento desta tecnologia, o interesse do usuário por ter todos os conteúdos na sua mão também aumentou, mas como nem tudo está disponível em streaming, ou não está em todas as plataformas, o usuário volta para a **pirataria**, já que não foi realizada uma mudança cultural.

Por último, e não menos importante, é possível analisar o começo do "empacotamento" das plataformas de streaming.

Além dos movimentos legislativos e das políticas de governo que estão buscando a regulação do setor, é possível traçar um paralelo com o que ocorreu com a televisão fechada.

Atualmente, há um movimento mercadológico de unificação e transformação da forma de dis-

Continuação: Futuro do streaming e do audiovisual

ponibilização do conteúdo "por demanda". Já é possível encontrar pacotes de serviços de telefonia e televisão que incluem a assinatura de plataformas de streaming. Também é perceptível a "associações temporárias" de plataformas, que estão realizando a disponibilização de seus serviços conjuntamente e com preços mais competitivos.

A justificativa para esse movimento é simples, compartilhar o número de usuários, fornecer obras diferentes e, eventualmente, complementares em cada plataforma, para assim, agradar um público consumidor.

Somado a esse fato, o aumento da criação de plataformas de streaming mais segmentadas e para pú-

blicos específicos, com uma necessidade urgente de usuários empurrará o mercado para a associação em busca de sobrevivência e concorrência, devido ao aumento da demanda de plataformas versus o dinheiro e interesse do usuário.

Para além destas três proposições ou previsões, em um exercício de análise e criação de perspectivas futuras, sempre existirão outros caminhos e novas possibilidades, as quais são variantes de acordo com cada pequena escolha e mudança no cenário global. Por isso, hoje, é possível extrair essas, mas e amanhã? O que será que podemos depreender com as práticas e movimentos de hoje que vão impactar esse setor?

Paulo Paim: A suspensão temporária de patentes de vacinas contra a covid-19



Paulo Paim Divulgação

Por Paulo Paim*

Publicado 31/03/2021 06:00

É injusto que a cura da covid-19 fique em poucas mãos. Se o problema é planetário, a solução também precisa ser global, solidária, equilibrada, empática, com apreço pela vida, sem distinção de raças, bandeiras e Estados. A falta de vacinas para atender à demanda mundial esbarra no **direito** à propriedade industrial. Somente será possível atender à demanda crescente com a licença compulsória, temporária, chamada de quebra de patente. O objetivo é produzir rapidamente a vacina, em grande escala e com custos menores. Países pobres e em desenvolvimento seriam beneficiados.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) já adotou esse procedimento em outras oportunidades. A medida conta com o apoio da Organização Mundial de Saúde (OMS), dos Médicos Sem Fronteiras (MSF), igrejas, entre outros. O Brasil teve uma experiência em 2007 com um antiviral no combate ao HIV.

A iniciativa de suspender as patentes foi apresentada em outubro de 2020 pela Índia e África do Sul. A ideia tem o apoio de cem nações dos 164 países membros da OMC. A interrupção dos direitos da pro-

priedade intelectual, durante a pandemia, permitirá a todos o acesso à produção de genéricos e poderá reduzir o valor de royalties a ser pago para empresas detentoras da tecnologia das vacinas já produzidas.

Personalidades de 30 países lançaram manifesto, apoiando a medida. Entre elas, o vice-presidente do comitê consultivo do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, Jean Ziegler, o sociólogo e jornalista espanhol Ignacio Ramoneti e o ex-presidente brasileiro Luiz Inácio Lula da Silva. É bom lembrar que os parlamentos de vários países estão discutindo essa questão.

O Acordo Trips (Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), o mais importante documento para a globalização das leis de **propriedade** intelectual, permite que a medida seja utilizada pelos países em situações de emergência e extrema urgência. O Brasil está em colapso: mais de 300 mil mortos. São mais de 12 milhões de casos.

Infelizmente, o Brasil tem se posicionado contra. A diretora-geral da OMC, Ngozi Okonjo-Iweala, aponta uma terceira via: ampliar o licenciamento de patentes para outros países sem suspender a propriedade intelectual sobre elas. Em abril, a OMC fará nova reunião. O Brasil não pode continuar errando.

Os poderes constituídos e a sociedade brasileira precisam se apoderar do assunto, juntar forças pelo bem-comum e lançar luz aos pedidos de socorro da população. A responsabilidade é de todos. Apresentei requerimento para que o assunto seja debatido no Senado. Há vários projetos tramitando que tratam

Continuação: Paulo Paim: A suspensão temporária de patentes de vacinas contra a covid-19

da suspensão temporária de patentes de vacinas, medicamentos e insumos, entre eles o PL 12/2021.

Sérgio Vieira de Melo, um dos mais brilhantes diplomatas brasileiros, dizia que "o ser humano tem o direito de viver com dignidade, igualdade e segurança". Que o mundo e o Brasil tenham altura ética e moral para compreender que a questão se sobrepõe aos interesses econômicos. A questão é humanitária.

*É senador do PT-RS

fotogaleria

Índice remissivo de assuntos

Direitos Autorais
3, 9, 26

Marcas
7

Marco regulatório | INPI
7, 10, 11, 19, 22

Patentes
7, 22

Propriedade Industrial
10

Propriedade Intelectual
11, 19, 26

Pirataria
24